



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Para : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

Referente : P.A.D. (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR) nº 04/2022
(EMENTA: "Apuração quanto a Nota de Repúdio apresentada pelos servidores do Setor Jurídico da Câmara Municipal narrando supostas ofensas feitas pelo Vereador Roberto Gonçalves Vieira")

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 177/2023
Data: 04/06/2023 - Horário: 11:09
Administrativo - DOC 2/2023

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA e FÁBIO FIGUEIREDO DE CARVALHO, ambos advogados desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, devidamente cadastrados nos autos (como "Reclamantes" e/ou "Provocadores"), vêm até V. Ex^a, com o devido respeito e acatamento, manifestar-se como abaixo se segue:

Os "Reclamantes" acima manifestam que não há necessidade de constar no "Rol de Testemunhas" deste feito as nobres Vereadoras CLAUDIA CALIXTO SIMÃO FONSECA e JULIANA MATTAR, posto ser possível provar, por outros caminhos, os mesmos fatos que elas apresentariam ao Conselho de Sentença, tal qual será oportunamente providenciado.

Não sendo imperioso ouvir as testemunhas (acima) outrora arroladas pelos "Reclamantes", sua oitiva torna-se inútil e/ou protelatória na tramitação do processado, inexistindo oposição ao acolhimento do pedido, na linha do julgado abaixo transcrito (GRIFOS NOSSOS) :

Registre-se que incumbe ao juízo, destituído das provas, instruir a produção de provas conforme a sua necessidade para a solução do litígio, haja vista que, de acordo com o art. 370 do CPC, o julgador deve de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
(TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.189726-9/001, Rel. Des.(a) Marco Aurélio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, publ. em 28/10/2021)

Ressalte-se, no mesmo tema, que "produção de provas" é matéria da competência do órgão julgador responsável, no caso, o "Conselho de Ética e Decoro Parlamentar", cabendo a este órgão colegiado, portanto, a análise e deliberação final de todo o aqui tratado, em sintonia a novo julgado do egrégio TJMG, disciplinador da espécie (GRIFOU-SE) :

- 1 -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE-RIAIS -
CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

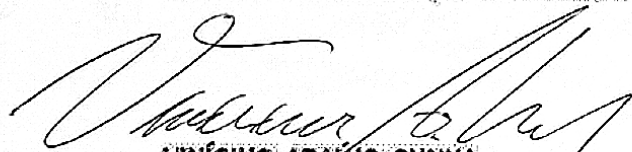
Segundo o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental, uma vez que cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade.

(TJMG; Apelação Cível 1.0145.11.039383-5/002; Rel. Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, publ. em 23/02/2022)

Firme nesse entendimento, os "Reclamantes" **PEDEM** ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas, enfim, que sejam retirados do "Rol de Testemunhas" do P.A.D. nº 04/2022 os nomes das nobres Vereadoras, CLÁUDIA CALIXTO SIMÃO FONSECA e JULIANA MATTAR, arroladas somente pelos ora peticionantes, posto que desnecessárias, inúteis e/ou protelatórias no feito, mantendo-se inalterados todos os demais requerimentos apresentados junto à Nota de Repúdio que ensejou a instauração deste procedimento administrativo.

É o que se pede e espera deferimento.

Itaú de Minas – MG, 02 de maio de 2023.


VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
OAB/MG 94.056


FABIO FIGUEIREDO DE CARVALHO
OAB/MG 116.173